

Art. 2.º A oficina do material radiotelegráfico tem um quadro fixo, constituído por oito operários e dois serventes.

Art. 3.º O depósito do material radiotelegráfico tem um quadro fixo, constituído por um fiel e dois serventes.

Art. 4.º Aos operários da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha, que nesta data passam para o quadro definitivo criado pelo artigo 2.º, será contado todo o tempo de serviço desde a sua admissão no Arsenal da Marinha, para efeitos de reforma, e ficam equiparados a primeiros sargentos para efeitos de vencimentos e regalias.

Art. 5.º Os serventes da oficina ficam gozando de idênticas regalias às dos serventes das oficinas do Arsenal.

Art. 6.º O fiel do depósito do material radiotelegráfico será um primeiro sargento artilheiro e os dois serventes serão praças da secção de reformados da armada.

Art. 7.º Passam definitivamente, nos termos dos artigos anteriores, ao quadro privativo da oficina do material radiotelegráfico os seguintes operários:

- N.º 1 — Francisco de Sousa Mateus.
- N.º 2 — Jaime Alves das Neves.
- N.º 3 — José Nunes Sequeira.
- N.º 4 — Manuel Ferreira de Carvalho.
- N.º 5 — Joaquim Bernardino Pereira;

e os seguintes serventes:

- Anselmo Ferreira.
- Serafim Amaral.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Art. 2.º Cada escola terá um director, que será escolhido livremente pelo (governo) de entre os seus professores, o ao qual cabe a gerência da escola, oficinas e serviços anexos.

§ único. A direcção técnica das oficinas poderá, quando se tornar necessário, ser confiada a um professor, que desempenhará este serviço sem remuneração especial.

Art. 3.º Os professores das escolas industriais-comerciais perceberão os vencimentos que cabem aos professores das escolas industriais, devendo ter o mesmo número de horas de serviço obrigatório que couber a estes na regência das disciplinas que anteriormente lhes forem designadas.

Art. 4.º Aos professores das escolas industriais, preparatórias ou de arto aplicada chamados a prestar serviço nas escolas comerciais será abonado o vencimento que lhes cabe por aquelas, sendo obrigados ao número de horas de serviço que tiverem nas escolas a que pertencerem.

Art. 5.º O Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, fixará, de acôrdo com o presente decreto, quais as disciplinas que competem a cada um dos professores das escolas industriais-comerciais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial a alínea c) do quadro II do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na parte referente a professores das escolas comerciais.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:786

Tornando-se absolutamente indispensável regular o modo de funcionamento das escolas industriais-comerciais de modo a uniformizar os princípios que as devem reger;

Atendendo a que a norma seguida actualmente nessas escolas resultou da natureza dos estabelecimentos do ensino que vieram a ser transformados em escolas desta categoria, o que motivou para o pessoal docente delas retribuição diversa para funções idênticas, do que não resulta economia para o Estado, mas antes por vezes um dispêndio não justificável, a que é necessário pôr termo;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto, e pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais-comerciais serão professados os cursos industrial e comercial segundo os planos de ensino que para cada uma delas for estabelecido.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 9:787

Considerando que se torna necessário estabelecer em condições de maior eficiência a assistência ao pessoal ferroviário, que tantas vezes em razão do seu árduo e fatigante trabalho contrai as mais graves doenças;

Considerando que pela condição 5.ª do artigo 1.º do decreto n.º 9:551, de 27 de Março do corrente ano, foi determinado que uma percentagem do aumento do receitas proveniente da aplicação das novas sobretaxas fôsse destinada a um fundo de assistência para os tuberculosos ferroviários;

Considerando que a arrecadação deste fundo se torna mais fácil fazendo incidir a percentagem sobre a receita bruta das empresas;

Considerando, porém, que algumas empresas ferroviárias alegam não existir a tuberculose no seu pessoal, e não devendo portanto ser obrigatória, para as empresas que se reconheça estarem nessas condições, a construção de sanatórios, mas não devendo esse facto isentá-las de prestarem ao seu pessoal auxílio nas doenças de carácter crónico e de contribuírem para melhorar a situação económica e financeira das respectivas caixas de reformas e pensões, algumas delas em precárias circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto de cada empresa exploradora de caminhos de ferro do continente o fundo de assistência aos tuberculosos ferroviários a que se refere o decreto n.º 9:551, de 27 de Março do corrente ano, o qual será destinado especialmente à construção e manutenção de sanatórios para tratamento de tuberculosos, podendo também ser aplicado à instalação e sustentação de estabelecimentos para curas de repouso ou convalescença de outras doenças.

Art. 2.º O fundo de assistência, a que se refere o artigo antecedente, será constituído:

1.º Pela percentagem de 1 por cento sobre a receita total das mesmas empresas;

2.º Pelos donativos ou subsídios de quaisquer entidades oficiais ou particulares e pelas receitas provenientes do produto de festas organizadas para este fim;

3.º Por outras quaisquer verbas com que as empresas entendam dever dotar essa assistência.

Art. 3.º A administração e fiscalização deste fundo serão, em cada empresa, confiadas a uma comissão administrativa autónoma, composta de cinco funcionários, sendo quatro nomeados pelas respectivas empresas, um dos quais será sempre o chefe do serviço de saúde, e o quinto eleito pelo pessoal, como seu representante.

§ 1.º A eleição do representante do pessoal será feita por todos os agentes que façam parte dos quadros das mesmas empresas e regulada pelas suas direcções.

§ 2.º Este conselho, cujas funções são gratuitas, será nomeado trienalmente, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º A importância do fundo a que se refere o artigo 1.º será pelas respectivas empresas depositada na Caixa Geral de Depósitos e à ordem da comissão administrativa.

Art. 5.º Quando a importância do fundo de assistência não permitir a qualquer empresa a instituição e sustentação de sanatórios ou a percentagem de tuberculosos não justifique a sua construção, poderá essa empresa utilizar-se para esse fim dos sanatórios ou hospitais pertencentes a qualquer outra empresa congénere, de acordo com ela e indemnizando-a pelo seu fundo próprio dos serviços que receber.

Art. 6.º Os saldos resultantes da aplicação, nos termos do artigo 5.º, do fundo de assistência, a que se refere o artigo 1.º, reverterão em cada empresa a favor da Caixa de Reformas e Pensões do respectivo pessoal.

Art. 7.º O pessoal técnico e administrativo dos sanatórios será nomeado pelo conselho de administração das respectivas empresas, sob proposta do seu serviço de saúde.

§ único. Os médicos e enfermeiros dos sanatórios gozam das mesmas regalias dos funcionários de igual categoria dos serviços de saúde das respectivas empresas.

Art. 8.º Os terrenos adquiridos e os edifícios construídos por este fundo são, para todos os efeitos, considerados como dependência das linhas férreas e constituem, conjuntamente com os fundos respectivos, propriedade inalienável e obras acessórias, a que se refere o artigo 1.º do regulamento de policia e exploração de 31 de Dezembro de 1864.

Art. 9.º A fiscalização destes serviços pertence à fiscalização do Governo nos caminhos de ferro.

Art. 10.º Pelos serviços médicos da fiscalização do Governo será organizada anualmente a estatística destes serviços em todas as empresas.

Art. 11.º A arrecadação das importâncias destinadas ao fundo de assistência começará a fazer-se em relação ao dia 1 de Abril do corrente ano.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES— Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:788

Achando-se vago o lugar de amanuense da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa pela transferência concedida a Maria da Conceição Nunes Godinho para idêntico lugar da Faculdade de Ciências da mesma Universidade;

Atendendo às informações do reitor e do director da Faculdade de Farmácia, bem como ao despacho ministerial de 11 de Fevereiro último, mantido por despacho de 5 de Junho corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja suprimido o lugar de amanuense da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—MANOEL TEIXEIRA GOMES— Helder Armando dos Santos Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Portaria n.º 4:087

Tendo a Misericórdia de Leiria pedido autorização para aceitar o legado de 50.000\$ nominiais em inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público que lhe foi deixado em testamento por Manuel Maria Mendes, com os encargos constantes da respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.

Portaria n.º 4:088

Tendo a Misericórdia de Vouzela pedido autorização para levantar dos seus fundos a quantia de 8.000\$ para compra e montagem de uma prensa de ferro no seu lugar de azeite;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima mencionados.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, Júlio Ernesto de Lima Duque.